TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000319-94.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Manoel Clareti Venancio de Souza
Requerido: CILENE SABADINI TINTA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter transferido aos réus o ponto comercial em que possuía uma loja de venda de móveis por R\$ 5.000,00, responsabilizando-se os mesmos, ademais, pelo aluguel incidente sobre o prédio.

Alegou ainda que passado pouco tempo os réus não mais quiseram manter o negócio e devolveram as chaves, as quais foram entregues à imobiliária.

Almeja ao recebimento da quantia ajustada pela transação, bem como ao ressarcimento do que pagou à imobiliária durante o espaço de tempo em que os réus permaneceram no imóvel.

A transferência do ponto comercial onde o autor tinha uma loja mediante pagamento de R\$ 5.000,00 é incontroversa.

Admitiram-na os réus na contestação e sobre esse aspecto não foi ao longo do feito apresentada qualquer divergência.

Outrossim, é igualmente certo que os réus passaram a ocupar o prédio no início de dezembro/2014 e o deixaram no começo de janeiro/2015, consoante se extrai de todas as manifestações amealhadas.

Reputo nesse contexto que o autor não faz jus ao recebimento da importância de R\$ 5.000,00.

Mesmo que esse preço tenha sido convencionado, a circunstância dos réus terem ficado no imóvel por curto espaço de tempo, devolvendo ao autor suas chaves, importa o reconhecimento da rescisão daquele ajuste.

Por outras palavras, o que justificaria a percepção do valor em apreço pelo autor seria a implementação da transferência do ponto comercial, mas isso não se prolongou porque pouco depois as partes voltaram ao <u>status quo ante</u>.

É relevante assinalar, ademais, que o que motivou os réus a devolverem o imóvel foi a situação em que se encontrava, de sorte que não obraram injustificadamente.

Eles recorreram a profissionais que fizeram orçamentos para recuperação da parte elétrica e hidráulica do prédio, a exemplo de suas pinturas interna e externa, e todos eles deixaram claras as precárias condições do mesmo.

As testemunhas Hélio Ricco, José Donato Marques e Wagner Alves Pereira Correia confirmaram tais fatos e ainda que assim não fosse o autor anuiu à solução preconizada ao receber as chaves de volta.

Nem se diga que a circunstância dos réus terem iniciado sua atividade comercial no imóvel alteraria a conclusão posta à míngua de dados consistentes que patenteassem que tal realmente sucedeu (o único relato nesse sentido foi da testemunha José Donato Marques, com a ressalva de que o estabelecimento teria funcionado por um ou dois dias).

Solução diversa aplica-se ao que o autor despendeu quando entregou o imóvel à imobiliária.

O documento de fl. 02 indica que os gastos a esse título tiveram vez preponderantemente em época em que o imóvel foi ocupado pelos réus.

Independentemente de perquirir se houve pedido de uma ou de outra parte para que a locação do prédio se prolongasse em nome do autor (até porque essa não é a questão principal do assunto), o dado objetivo é que os réus tiveram acesso ao imóvel em dezembro/2014 e devolveram suas chaves somente em janeiro/2015.

Não comprovaram que isso não se deu anteriormente por responsabilidade do autor, afigurando-se razoável que o reparem pelo que gastou junto à imobiliária, até porque ele não teve no período ligação alguma com o imóvel.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.312,83, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA